



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 19 91.

Assunto: Atribuição do Poder Executivo a contratar o  
parcelamento de dívida com o FGTS e outras  
providências

Ante Projeto de Lei n.º 24/91

Lei n.º 24/91

Aprovado 17/09/91



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de São João da Barra

### PROJETO DE LEI Nº 24/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELAMENTO (OU REPARCELAMENTO) DE DÍVIDA PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE,

**L E I**

ARTº 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de São João da Barra, contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da RESOLUÇÃO Nº 42, de 27/06/91, do Conselho Curador do FGTS, no valor de CR\$.199.893.977,51 (CENTO E NOVENTA E NOVE MILHÕES, OITO CENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SETE CRUZEIROS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 10/09/91.

ARTº 2º) - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço-ICM (ou do Fundo de Participação dos Municípios), durante o prazo de vigência do parcelamento (ou reparcelamento) autorizado por esta Lei.

ARTº 3º) - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento (ou reparcelamento), dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

ARTº 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTº 5º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 1991.

  
ANTÔNIO DE AZEVEDO VIANA

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

M E N S A G E M Nº 24/91

Em, 13 de setembro de 1991

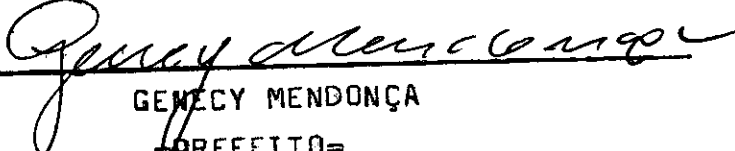
SENHOR PRESIDENTE:

Atendendo aos reclamos da legislação específica, estamos remetendo em anexo Ante-Projeto de Lei, referente ao parcelamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, junto a Caixa Econômica Federal.

Por insuficiência de recursos nos últimos anos não tem sido recolhido a cota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em favor dos Servidores Municipais, acarretando prejuízo aos mesmos e correção monetária à Prefeitura, exigindo da atual administração esforço tremendo para corrigir esta distorção administrativo, sob pena de prejuízo maior.

Por tratar-se de matéria administrativa de alta relevância esperamos a pronta aprovação e ao mesmo tempo apresentamos protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE

  
GENECY MENDONÇA  
PREFEITO

AO ILMº SR.  
ANTONIO DE AZEVEDO VIANA  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Prefeitura Municipal de São João da Barra

~~PROJETO~~ - PROJETO DE LEI Nº 24/91

COMISSÃO  
de Justiça e Redação  
Em 13/09/91  
Presidente

EM REGIME DE URGÊNCIA

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE,

LEI :  
= = =

ARTO 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de São João da Barra, contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o FGTS, através da Caixa - Econômica Federal, -na forma da Resolução nº 42, de 27/06/91, do Conselho Curador do FGTS, no valor de R\$.199.893.977,51 (CENTO E NOVENTA E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, NOVECEN-  
TOS E SETENTA E SETE CRUZEIROS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atuali-  
zado até 10/09/91.

ARTO 2º) - Para a garantia do principal e acessó-  
rios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Im-  
posto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICM (ou do Funde  
de Participação dos Municípios), durante o prazo de vigência do -  
parcelamento (ou reparcelamento) autorizado por esta Lei.

ARTO 3º) - O Poder Executivo consignará nos or-  
çamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier  
a ser estabelecido para o parcelamento (ou reparcelamento), dota-  
ções suficiente à amortização do principal e acessórios resultan-  
tes do cumprimento desta Lei.

ARTO 4º) - Esta Lei entrará em vigor a partir  
da data de sua publicação.

ARTO 5º) - Revogam-se as disposições em contré-  
rio.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE SETEMBRO DE 1991

GENECY MENDONÇA  
PREFEITO

(Assinaturas no verso)

Em 13/09/91  
Presidente

1ª DISCUSSÃO  
Em 13/09/91  
Presidente

2ª DISCUSSÃO  
Em 13/09/91  
Presidente

APROVADO  
Em 13/09/91  
Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO

Em 16/09/91

Presidente

PARECER - REF. Ante-Projeto de Lei nº 24/91.

O Ante-Projeto de Lei nº 24/91 que, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento (ou reparcelamento) da dívida para com o FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO- FGTS-, é matéria administrativa de alta relevância, portanto, nós da Comissão de Justiça e Redação, somos de PARECER favorável ao mesmo, uma vez que o não recolhimento da cota de FGTS em favor dos Servidores Municipais, vem acarretando prejuízos aos mesmos .EIS O PARECER,

Sala das Comissões, 16 de Setembro de 1991.

X Domingos Manoel Soares de Abreu

*[Handwritten signature]*

APROVADO

Em 16/09/91

Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

P A R E C E R ao Ante-Projeto de Lei nº 24/91

A Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus membros abaixo assinados, é de PARECER favorável ao Ante-Projeto de Lei nº 24/91, uma vez que, o Poder Executivo consignará nos Orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes para cumprimento do referido ante-projeto de Lei.

Sala das Comissões, 16 de Setembro de 1991.

Marina Waldenice Souza Santos      José Pinheiro da Silva

*[Handwritten signature]*